



Câmara dos Deputados

C0076520A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.761, DE 2019
(Do Sr. Elmar Nascimento)

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com o objetivo de proibir a cobrança de tarifa pela religação de unidade consumidora que teve seu serviço interrompido devido ao inadimplemento da fatura de energia elétrica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-566/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

“Art. 15.

§ 4º É proibida a cobrança de tarifa pela religação de unidade consumidora que teve seu serviço interrompido devido ao inadimplemento da fatura de energia elétrica. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os consumidores brasileiros têm sido confrontados com elevadas tarifas de energia elétrica e uma grande sequência de reajustes acima dos índices inflacionários, que geram significativo impacto adverso nos orçamentos familiares. A situação dos usuários torna-se ainda mais difícil considerando o período de crise econômica e elevado desemprego por que passa o país.

Nesse contexto desfavorável, muitas vezes, torna-se inevitável que, eventualmente, alguns consumidores não consigam honrar o pagamento de suas contas de energia elétrica na data de vencimento, levando as distribuidoras a efetuarem a suspensão do fornecimento.

Ocorre que, para saírem da situação de penúria causada pelo corte de energia, os usuários enfrentam uma grande dificuldade adicional, pois, além de precisarem dispor dos valores em atraso acrescidos dos ônus financeiros, são obrigados a arcar com injustas tarifas de religação cobradas pelas distribuidoras.

Cabe ressaltar que, a nosso ver, essa cobrança incentiva as distribuidoras a efetuarem frequentes cortes dos serviços, com o propósito de incrementarem suas receitas, privando os consumidores de um serviço público essencial. Acreditamos que a proibição dessa prática poderá levar as concessionárias a buscarem estratégias que facilitem a regularização da situação dos usuários inadimplentes e evitem a drástica medida de suspensão do fornecimento.

Constatamos que, demonstrando sensibilidade em relação a essa dificuldade imposta à população, o Estado da Bahia aprovou a Lei nº 13.578/2016, proibindo a cobrança de tarifa pela religação da energia elétrica. Todavia, a norma foi invalidada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que, por maioria, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5610 ajuizada pela Associação

Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (Abradee). O Tribunal avaliou que a lei estadual afrontou as competências da União para explorar, diretamente ou indiretamente, os serviços e instalações de energia elétrica (artigo 21, inciso XII, alínea "b", da Constituição Federal) e para legislar privativamente sobre energia (artigo 22, inciso IV).

Apesar de inviabilizada por questão constitucional, acreditamos que o mérito da norma é oportuno, justo e de grande interesse social, devendo ser prontamente acolhido pelo Congresso Nacional.

Por essa razão, apresentamos este projeto de lei que proíbe a cobrança de taxa de religação do fornecimento de energia elétrica, contando com o apoio dos ilustres colegas parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2019.

Deputado ELMAR NASCIMENTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995](#))

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; ([Alinea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995](#))

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação](#))

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversas públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária

federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

.....

.....

LEI N° 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica
- ANEEL, disciplina o regime das concessões

de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 15. Entende-se por serviço pelo preço o regime econômico-financeiro mediante o qual as tarifas máximas do serviço público de energia elétrica são fixadas:

I - no contrato de concessão ou permissão resultante de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - no contrato que prorogue a concessão existente, nas hipóteses admitidas na legislação vigente; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

III - no contrato de concessão celebrado em decorrência de desestatização, nos casos indicados no art. 27 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

IV - em ato específico da ANEEL, que autorize a aplicação de novos valores, resultantes de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato.

§ 1º A manifestação da ANEEL para a autorização exigida no inciso IV deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias a contar da apresentação da proposta da concessionária ou permissionária, vedada a formulação de exigências que não se limitem à comprovação dos fatos alegados para a revisão ou reajuste, ou dos índices utilizados.

§ 2º A não manifestação da ANEEL, no prazo indicado, representará a aceitação dos novos valores tarifários apresentados, para sua imediata aplicação.

§ 3º A concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelo consumidor final, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.673, de 5/6/2018*)

Art. 16. Os contratos de concessão referidos no artigo anterior, ao detalhar a cláusula prevista no inciso V do art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, poderão prever o compromisso de investimento mínimo anual da concessionária destinado a atender a expansão do mercado e a ampliação e modernização das instalações vinculadas ao serviço.

LEI N° 13.578 DE 14 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução n.º 1193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário

da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a cobrança, por parte das empresas concessionárias de fornecimento de energia elétrica do Estado da Bahia, da taxa de religação no caso de corte de fornecimento de energia por atraso no pagamento da fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica.

Art. 2º - No caso de corte de fornecimento, por atraso no pagamento do débito que originou o corte, a concessionária tem que, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, restabelecer o fornecimento de energia elétrica sem qualquer ônus ao consumidor.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 14 DE SETEMBRO DE 2016.

Deputado MARCELO NILO
Presidente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 5610

Origem: BAHIA Entrada no STF: 14/10/2016

Relator: MINISTRO LUIZ FUX Distribuído: 20161014

Partes: Requerente: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA - ABRADEE (CF 103, 0IX)

Requerido :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

Dispositivo Legal Questionado

Lei Estadual nº 13578, de 14 de setembro de 2016, do Estado da Bahia.

Lei nº 13578, de 14 de setembro de 2016

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento.

Art. 001º - Fica proibida a cobrança, por parte das empresas concessionárias de fornecimento de energia elétrica do Estado da Bahia, da taxa de religação no caso de corte de fornecimento de energia por atraso no pagamento da fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica.

Art. 002º - No caso de corte de fornecimento, por atraso no pagamento do débito que originou o corte, a concessionária tem que, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, restabelecer o fornecimento de energia elétrica sem qualquer ônus ao consumidor.

Art. 003º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Fundamentação Constitucional

- Art. 021, XII, "b"
- Art. 022, 0IV
- Art. 175, parágrafo único, 00I, 0II e III

Resultado da Liminar
Prejudicada
Resultado Final

Decisão Monocrática - Não Conhecido
Decisão Final

O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.578, de 14.09.2016, do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Falou, pela requerente, o Dr. Vitor Ferreira Alves de Brito. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, as Ministras Cármem Lúcia e Rosa Weber. Presidência do Ministro Dias Toffoli.
- Plenário, 08.08.2019.

Decisão Monocrática Final

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica - ABRADEE, em face da Lei 13.578/2016 do Estado da Bahia. Como parâmetro de controle, a requerente indicou os artigos 21, XII, b; 22, IV, e 175, parágrafo único, I, II e III, da Constituição Federal.

Eis o teor do diploma legal acoimado de inconstitucionalidade, in verbis:

“Art. 1º - Fica proibida a cobrança, por parte das empresas concessionárias de fornecimento de energia elétrica do Estado da Bahia, da taxa de religação no caso de corte de fornecimento de energia por atraso no pagamento da fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica.

Art. 2º - No caso de corte de fornecimento, por atraso no pagamento do débito que originou o corte, a concessionária tem que, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, restabelecer o fornecimento de energia elétrica sem qualquer ônus ao consumidor.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.”

As normas constitucionais tidas por violadas dispõem, in verbis:

“Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;”

Em sede preliminar, a requerente afirmou:

“A Requerente (ABRADEE) é uma entidade de classe que representa nacionalmente as empresas concessionárias de distribuição de energia elétrica – conforme se depreende de seu estatuto social – contando com 41 associadas, que somadas respondem por cerca de 99% da distribuição de energia elétrica brasileira.

Conforme consta em seu estatuto, dentre objetivos primordiais está ‘a representação judicial e extrajudicial de seus associados, para a defesa dos seus interesses’ (...)"

No mérito, em síntese, alegou:

“(...) a Lei 13.578/16, editada pelo Estado da Bahia, impõe à Concessionária ônus não previsto pelo Poder Concedente, interfere na regulação do serviço público e impacta na equação econômicofinanceira do contrato de concessão, padecendo de inconstitucionalidade por afrontar a competência privativa da União para legislar sobre energia, assim como sua exclusividade para explorar os seus serviços e instalações de energia elétrica e definir a respectiva política tarifária.

(...)

A previsão da competência privativa e exclusiva da União sobre energia elétrica afasta a pretensão legislativa dos demais entes federativos sobre o tema, que já se encontra normatizado por ampla legislação federal e regulado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – por meio de resoluções.

(...)

Especificamente quanto aos temas atinentes à cobrança dos custos pela religação e os prazos para efetivação de tal serviço, a Agência Nacional de Energia Elétrica foi detalhista e esgotou o assunto, mormente quando se lê, na Resolução Normativa nº 414/2010, os artigos 102 (relacionando a religação como serviço cobrável); 103 (homologação prévia, pela ANEEL, dos valores cobráveis); 176 (prazos de religação).

(...)

Visto por outro viés, a Lei Estadual 13.578/2016 também vai de encontro ao artigo 175, parágrafo único, I, II e III, da Constituição Federal de 1988, visto que se imiscui em matéria já minuciosamente regulada pela União, criando direitos exclusivos para os usuários do serviço público federal de distribuição de energia no Estado da Bahia e interferindo na política tarifária definida.

Concluindo, a Lei 13.578/16, do Estado da Bahia, ao proibir a cobrança da taxa de religação no caso de corte de fornecimento de energia por atraso no pagamento da fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica e ao determinar que a religação seja efetivada no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, viola a Constituição Federal, por legislar sobre matéria de competência privativa da União, modificando condições da prestação de serviço de competência exclusiva da União.”

Considerando o objeto da presente ação direta e a relevância da matéria versada, determinei a aplicação do rito abreviado previsto no artigo 12 da Lei federal 9.868/1999 (doc. 16).

Ato contínuo, a requerente formulou pedido de reconsideração, a fim que a medida liminar pleiteada fosse deferida de forma imediata (doc. 18).

Apesar de regularmente notificada (docs. 17 e 20), a Assembleia Legislativa do Estado da Bahia não apresentou informações (doc. 21).

A Advogada-Geral da União exarou parecer pela procedência do pedido de mérito, nos termos da seguinte ementa, in verbis:

“Constitucional. Lei nº 13.578/16 do Estado da Bahia, que proíbe as empresas concessionárias de cobrarem pelo serviço de religação do fornecimento de energia elétrica, em caso de corte por atraso no pagamento. Competência do União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica, hem como para legislar sobre energia.

Violação aos artigos 21, inciso XII, alínea ‘b’; 22, inciso IV; e 175 do Constituição Federal. Precedentes dessa Suprema Corte. Manifestação pela procedência do pedido formulado pela requerente.” (doc. 22) O Procurador-Geral da República também se manifestou no sentido da procedência do pedido, nos termos da seguinte ementa, in verbis:

“CONSTITUCIONAL. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. LEI 13.578/2016, DO ESTADO DA BAHIA.

PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM CASO DE CORTE DE FORNECIMENTO POR FALTA DE PAGAMENTO.

INGERÊNCIA INDEVIDA EM RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDA ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL E CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO.

COMPETÊNCIA MATERIAL E LEGISLATIVA DA UNIÃO. 1. É inconstitucional, por usurpação de competência material e legislativa da União, lei estadual que disponha sobre prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica. 2. Não cabe aos Estados interferir em política tarifária de serviços de energia elétrica, já regulamentada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), em decorrência da competência da União. São indevidas ingerências dos estados na relação contratual entabulada entre o poder concedente federal e concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica. 3. Parecer por procedência do pedido.” (doc. 24) É o relatório. Passo à análise da admissibilidade da ação direta de inconstitucionalidade.

O artigo 103 da Constituição Federal assim dispõe sobre os legitimados à propositura das ações de controle concentrado de constitucionalidade, in verbis:

“Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.”

A Carta Política de 1988 ampliou consideravelmente a legitimidade ativa para provocar o controle normativo abstrato, antes restrito ao Procurador-Geral da República. Pretendeu, assim, reforçar a jurisdição constitucional através da democratização das suas vias de acesso.

A hipótese de habilitação que a requerente alega ostentar apresenta previsão na parte final do inciso IX do artigo constitucional supracitado, na condição de “entidade de classe de âmbito nacional”.

Nesse ponto, ante a ausência de disciplina constitucional, coube ao Supremo Tribunal Federal, através de construção jurisprudencial, estabelecer algumas balizas interpretativas a respeito de sua atuação no processo objetivo de controle de constitucionalidade. Assim, construíramse três condicionantes procedimentais para a atuação das entidades de classe de âmbito nacional, a saber:

a) a homogeneidade (dimensão positiva) ou, ao revés, a ausência de hibridismo (dimensão negativa) entre os membros integrantes da entidade, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas (ADI 108-QI, Rel. Min Celso de Mello, Plenário, DJ de 5/6/1992; ADI 146, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 19/12/2002);

b) o atendimento ao requisito subjetivo de legitimação em sede de tutela coletiva (representatividade da “categoria” em sua totalidade) e ao requisito objetivo de “legitimação nacional” (comprovação do “caráter nacional” pela presença efetiva de associados – pessoas físicas e/ou jurídicas – em, pelo menos, nove Estados da Federação, em aplicação analógica do artigo 7º, § 1º, da Lei 9.096/1995). Vide: ADI 386, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ de 28/6/1991; e ADI 1.486-MC, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, DJ de 13/12/1996;

c) pertinência temática entre os objetivos institucionais/estatutários da entidade postulante e a norma objeto da impugnação (ADI 1.873, rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ de 19/9/2003). Em conjunto, esses requisitos permitem a avaliação, caso a caso, da legitimidade ativa para a

propositura das ações de controle concentrado.

É dizer, na hipótese do inciso IX do artigo 103 da Constituição Federal, a apreciação da legitimidade ativa não se verifica de maneira apriorística.

Anoto que a demanda foi proposta por entidade associativa que congrega “empresas concessionárias de distribuição de energia elétrica” (artigo 2º do estatuto social) e que tem por objeto, dentre outras atribuições, “a representação judicial ou extrajudicial de seus associados, para a defesa de seus interesses” (artigo 1º, a, do estatuto social).

Assevera-se que as associações classistas devem comprovar a representação das respectivas categorias em sua totalidade, a fim de ostentar legitimidade ativa para provocar a jurisdição constitucional abstrata desta Corte. Tal condição não foi satisfeita na hipótese dos autos, uma vez que a requerente não demonstrou a representação da totalidade do “setor elétrico”, que também é composto pelas empresas geradoras e transmissoras de energia elétrica. Em sentido semelhante, colaciono os seguintes julgados:

“CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INDÚSTRIA GRÁFICA – ABIGRAF. AGRAVO IMPROVIDO. I – A ABIGRAF não constitui entidade de classe, mas associação que representa seguimento industrial, in casu, o seguimento das indústrias gráficas. II – O caráter nacional da entidade de classe não decorre de mera declaração formal em seus estatutos ou atos constitutivos. III – Precedentes. IV – Agravo improvido.” (ADI 4.057-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 29/8/2008)

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ilegitimidade, para ajuizá-la, de entidade representativa de um segmento da atividade industrial. Precedentes do Supremo Tribunal: ADI 1.365, D.J. de 23-2-96 e ADI 1.486, D.J. de 13-12-96. Agravo regimental a que se nega provimento, em coerência com essa orientação.” (ADI 90-AgR, Rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ de 7/12/2000 - grifos meus)

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA FEDERAL - ANSEF:

LEGITIMIDADE ATIVA. I.- Associação Nacional dos Funcionários da Polícia Federal: por congregar um segmento de classe, os servidores da Polícia Federal, parcela dos servidores policiais, representativa, pois, de uma fração da classe dos servidores federais, não se constitui em entidade de classe com legitimidade ativa para a ação direta de inconstitucionalidade. II.- ADI não conhecida.” (ADI 1.431, Rel. Min. Sydney Sanches, Relator p/ Acórdão Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ de 12/09/2003)

Desse modo, a requerente não se caracteriza como entidade de classe de âmbito nacional para os fins do artigo 103, IX, da Constituição Federal, bem como do artigo 2º da Lei federal 9.868/1999, de forma que não integra o rol exaustivo dos legitimados à propositura das ações de controle concentrado de constitucionalidade.

Versando especificamente sobre a ilegitimidade ativa da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica - ABRADEE para provocar a jurisdição desta Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade, confirmaram-se a ADC 26, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 19/4/2016; e a ADPF 93-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski,

Plenário, DJe de 7/8/2009, essa última portando a seguinte ementa:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DISPOSITIVOS DO DECRETO PRESIDENCIAL 5.597, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE REGULAMENTA O ACESSO DE CONSUMIDORES LIVRES ÀS REDES DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO ARGÜENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE.

AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL

IMPROVIDO. I – A composição híbrida da ABRADEE, devido à heterogeneidade na participação social macula a legitimidade da argüiente para agir em sede de controle abstrato de constitucionalidade. II – Não é parte legítima para a proposição de argüição de descumprimento de preceito fundamental a associação que congrega mero segmento do ramo das entidades das empresas prestadoras de energia elétrica. Precedentes. III – Inexistência de controvérsia constitucional relevante. IV – A jurisprudência desta Suprema Corte, não reconhece a possibilidade de controle concentrado de atos que consubstanciam mera ofensa reflexa à Constituição, tais como o ato regulamentar consubstanciado no Decreto presidencial ora impugnado. V - O ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental rege-se pelo princípio da subsidiariedade, previsto no art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/99, a significar que a admissibilidade desta ação constitucional pressupõe a inexistência de qualquer outro meio juridicamente idôneo apto a sanar, com efetividade real, o estado de lesividade do ato impugnado. VI – Agravo regimental improvido.” (grifos meus) x positis, diante da ilegitimidade ativa ad causam da requerente e com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF, NÃO CONHEÇO a ação direta de constitucionalidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2018.

FIM DO DOCUMENTO